



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055/2024

“Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências.”

Autor: Deputado Daniel Cândido

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0055/2024, de autoria do Deputado Daniel Candido, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências.”.

A proposição encontra-se estruturada em 4 (quatro) artigos, dos quais, resumidamente pontuo os seguintes: 1º O objetivo da Lei é a criação de ações para promoção social das pessoas com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho; 2º A explicação do que é compreendido pelas ações de capacitação profissional da pessoa com deficiência; 3º A definição do que é compreendido pelas ações de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho; 4º A possibilidade do Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com órgãos governamentais, entidades de classe e organizações não governamentais para o cumprimento dos objetivos da Lei.

Consoante a Justificação formulada pelo Autor (pp. 3/3 dos autos eletrônicos):

[...]

Com o objetivo de minimizar as dificuldades vivenciadas pelas pessoas com deficiência - historicamente privadas do acesso a oportunidades - foram criadas políticas públicas e leis que lhes conferem direitos e prerrogativas especiais.

[...]



Em Santa Catarina, há 499 mil pessoas com deficiência, cerca de 6,9% da população, segundo dados do IBGE. Inclusas no mercado do trabalho são 135 mil catarinenses com deficiência. No entanto, outros dez mil estão em busca de oportunidades.

Embora o estado possua a menor taxa de informalidade entre as pessoas com deficiência (37,8%), o desemprego alcança 6,9%, quase o dobro das pessoas sem deficiência, que é de 3,7%. Por outro lado, Santa Catarina possui o segundo maior rendimento médio para pessoas com deficiência, de R\$ 3.304, contra R\$ 1.913 da média nacional.

[...]

Portanto a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A presente proposta que apresentamos a nossos pares visa propor criação de programa de ações, voltadas para promoção das pessoas com deficiência visando sua autonomia, independência, e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A matéria foi lida no expediente do dia 23 de fevereiro de 2024 e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde a Deputada Ana Campagnolo foi designada relatora.

A Relatora então apresentou Pedido de Diligência Externa aprovado por este órgão fracionário no dia 02 de julho de 2024. Diligências estas que foram realizadas e retornaram conclusas a esta nobre Comissão.

Com o final do ano legislativo e a nova formatação deste órgão fracionário, fui designado Relator.

Anoto que em sede de diligência, manifestaram-se: **(I)** Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ; e **(II)** a Secretaria Da Assistência Social, Da Mulher e Família (SAS)) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), entendendo que não existem inconstitucionalidades e/ou ilegalidades na Lei em tela, bem como a proposição está em consonância com o interesse público.

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Com relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0055/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator